Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1188/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/22071/2017
PROTOCOLO	: 1845870
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADOS	: ITAMAR BILIBIO E ALCIONEIDE APARECIDA TAMANHO
ADVOGADO	: ALISIE POCKEL MARQUES OAB/MS 10.740
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – DESPESAS SEM LICITAÇÃO – CONTROLE DE COMBUSTÍVEIS – REGISTROS CONTÁBEIS – DIVERGÊNCIA – AUSÊNCIA DE ALMOXARIFADO – DEFICIÊNCIA EM CONTROLE DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS E ITENS DE FARMÁCIA – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – SISTEMA DE CONTROLE DE ESTOQUE DAS FARMÁCIAS NÃO INTERLIGADO AO SISTEMA CONTÁBIL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos na Constituição Federal e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos. A desobediência às prescrições legais constatadas maculam os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, atraindo a aplicação da sanção prevista regimentalmente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Virtual, realizada de 5 a 8 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** dos atos praticados pelo **Sr. Itamar Bilibio**, prefeito municipal e pela **Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho**, secretária municipal de saúde, no período de janeiro a dezembro de 2015, no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã; pela **aplicação da multa** aos responsáveis: de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Itamar Bilibio; de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, pelas irregularidades apuradas na auditoria; pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n. 32/2017 realizada no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, nos termos do art. 21, IV, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, que examinou por amostragem o período de janeiro a dezembro de 2015, constando como responsáveis o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal e a Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, secretária municipal de saúde.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) detectou restrições no período, passíveis de justificativas por parte dos interessados, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, de que trata o art. 5º, LV, da Constituição Federal, solicitou as suas intimações.

Os responsáveis foram devidamente intimados (Termos de Intimações INT – G.ODJ n. 32869/2017 e n. 32870/2017), acerca das pendências constatadas pelos técnicos desta corte de contas na auditoria realizada, a fim de que apresentassem esclarecimentos e justificativas para sanar o apontamento do relatório em epígrafe.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o exame das justificativas e dos documentos apresentados, manifestaram-se na Análise ANA - 4ª ICE – n. 3426/2018 no sentido de que não foram sanadas as irregularidades apontadas.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC – 4160/2020, opinando pela irregularidade dos atos praticados no período examinado, sugerindo, ainda, a recomendação e a aplicação de multa aos responsáveis, em razão da prática de atos contrários ao regramento legal.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a auditoria realizada no órgão jurisdicionado detectou irregularidades que contrariam as normas legais que norteiam a administração e a contabilidade pública.

Intimados, o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal e a Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, secretária municipal de saúde, compareceram aos autos com justificativas e documentos (peças 10 e 12), contudo, não tiveram o condão de sanar as

irregularidades apontadas, que assim restaram:

- Despesas sem o devido processo licitatório, que somados ultrapassam o valor previsto para a dispensa do devido processo licitatório, sendo que os valores encontrados estão acima do limite da dispensa de R$ 8.000,00, contrariando o que dispõe o art. 2° c/c com o art. 24, II, ambos da Lei n. 8.666/83;

- Controle do consumo de combustíveis divergente dos registros contábeis;

- Ausência de almoxarifado para material de higiene, limpeza, expediente e material odontológico;

- Inexistência de fichas de prateleira para o controle dos medicamentos; e divergências entre as quantidades físicas de estoque dos itens das farmácias e do sistema informatizado de controle de estoque;

- O sistema de controle de estoque das farmácias não é interligado ao sistema contábil acarretando inconsistências nos demonstrativos contábeis.

O gestor público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, e ao deixar de dar cumprimento às normas legais e administrativas se afasta do princípio da legalidade, que lhe impõe a obrigação de agir em conformidade com tais leis e regulamentos.

> *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*
>
> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:1*

José dos Santos Carvalho Filho expõe de forma clara e objetiva o conceito de Direito Administrativo:

> *"É o conjunto de normas e princípios que, visando sempre ao interesse público, regem as relações jurídicas entre as pessoas e órgãos do Estado e entre este e as coletividades a que devem servir."*[2]

Portanto, a desobediência às prescrições legais pertinentes constatadas maculam os atos de gestão praticados pelos responsáveis na administração pública no período examinado, atraindo a aplicação da sanção prevista regimentalmente a quem lhe deu causa.

[1] http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm
[2] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 27. ed. rev., ampl. e atual. até 31-12-2013. São Paulo: Atlas, 2014. 58 p.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho, a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal e pela Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, secretária municipal de saúde, no período de janeiro a dezembro de 2015, no Fundo Municipal de Saúde de Laguna Carapã, com fulcro no art. 194 do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** aos responsáveis:

2.1. no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal de Laguna Carapã, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461/87, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

2.2. no valor de **30 (trinta) UFERMS** à Sra. Alcioneide Aparecida Tamanho, secretária municipal de saúde de Laguna Carapã, inscrita no CPF sob o n. 454.870.141/91, pelas irregularidades apuradas na auditoria realizada no período de sua gestão, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 14, IV, e 185, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento das multas impostas junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, observado o disposto no art. 185, IV, "b", do RITC/MS;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados e demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, com aplicação de multas e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

DNCS // .AP˚T /DSSM